

DECISÃO DA COMISSÃO

de 14 de Dezembro de 2009

que altera a Decisão 2004/407/CE no que diz respeito à autorização de importações de gelatina fotográfica para a República Checa

[notificada com o número C(2009) 9899]

(Apenas fazem fé os textos nas línguas checa, neerlandesa, inglesa, francesa e alemã)

(2009/960/UE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1774/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de Outubro de 2002, que estabelece regras sanitárias relativas aos subprodutos animais não destinados ao consumo humano ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 4.º, n.º 4, e o seu artigo 32.º, n.º 1,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 1774/2002 proíbe a importação e o trânsito na União de subprodutos animais e de produtos transformados, a não ser que estejam autorizados em conformidade com esse regulamento.
- (2) A Decisão 2004/407/CE da Comissão, de 26 de Abril de 2004, relativa às regras de transição sanitárias e de certificação ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 1774/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito à importação de gelatina proveniente de determinados países terceiros ⁽²⁾, prevê que a Bélgica, o Luxemburgo, os Países Baixos e o Reino Unido devem autorizar a importação de determinada gelatina destinada exclusivamente à indústria fotográfica (gelatina fotográfica), nos termos do disposto naquela decisão.
- (3) A Decisão 2004/407/CE dispõe que a importação de gelatina fotográfica só é autorizada a partir de países terceiros que figurem na lista constante do anexo dessa decisão, nomeadamente o Japão e os Estados Unidos da América. Nos termos desta decisão, as remessas importadas têm de ser transportadas para a fábrica de destino sob condições de controlo rigoroso, a fim de evitar potenciais riscos para a saúde pública e a sanidade animal.
- (4) A República Checa apresentou um pedido de autorização das importações de gelatina fotográfica desses países terceiros para um estabelecimento no seu território. A República Checa confirmou que serão aplicadas as condições de controlo rigoroso nos termos da Decisão 2004/407/CE, a fim de evitar potenciais riscos sanitários.

- (5) Consequentemente, na pendência da revisão das prescrições técnicas para a importação de subprodutos animais ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 1069/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽³⁾, que constitui a versão revista do regulamento relativo aos subprodutos animais, a República Checa deve poder autorizar a importação de gelatina fotográfica, desde que estejam cumpridas as condições estabelecidas na Decisão 2004/407/CE. No entanto, por razões geográficas, essas importações podem ocorrer através da Alemanha.
- (6) A Decisão 2004/407/CE deve, pois, ser alterada em conformidade.
- (7) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A Decisão 2004/407/CE é alterada da seguinte forma:

1. O artigo 1.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 1.º

Derrogação no que diz respeito à importação de gelatina fotográfica

Em derrogação ao disposto no n.º 1 do artigo 29.º do Regulamento (CE) n.º 1774/2002, a Bélgica, a República Checa, o Luxemburgo, os Países Baixos e o Reino Unido autorizarão a importação de gelatina produzida a partir de matérias que contêm coluna vertebral de bovinos, classificadas como matérias da categoria 1 nesse regulamento, destinadas exclusivamente à indústria fotográfica (gelatina fotográfica), nos termos do disposto na presente decisão.».

2. O artigo 9.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 9.º

Destinatários

O Reino da Bélgica, a República Checa, o Grão-Ducado do Luxemburgo, o Reino dos Países Baixos e o Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte são os destinatários da presente decisão.».

⁽¹⁾ JO L 273 de 10.10.2002, p. 1.

⁽²⁾ JO L 151 de 30.4.2004, p. 11.

⁽³⁾ JO L 300 de 14.11.2009, p. 1.

3. Os anexos I e III são alterados de acordo com o anexo da presente decisão.

Grã-Bretanha e Irlanda do Norte são os destinatários da presente decisão.

Artigo 2.º

A presente decisão é aplicável a partir de 1 de Janeiro de 2010.

Feito em Bruxelas, em 14 de Dezembro de 2009.

Artigo 3.º

O Reino da Bélgica, a República Checa, o Grão-Ducado do Luxemburgo, o Reino dos Países Baixos e o Reino Unido da

Pela Comissão

Androulla VASSILIOU

Membro da Comissão

ANEXO

Os anexos I e III são alterados do seguinte modo:

1. O anexo I passa a ter a seguinte redacção:

«ANEXO I

PAÍSES TERCEIROS E UNIDADES DE ORIGEM, ESTADOS-MEMBROS DE DESTINO, POSTOS DE INSPECÇÃO FRONTEIRIÇOS DE PRIMEIRA ENTRADA NA UNIÃO E FÁBRICAS FOTOGRÁFICAS APROVADAS

País terceiro de origem	Unidade de origem	Estado-Membro de destino	Posto de inspecção fronteiriço de primeira entrada na União	Fábricas fotográficas aprovadas
Japão	Nitta Gelatin Inc. 2-22 Futamata Yao-City, Osaka 581 – 0024 Japan	Países Baixos	Rotterdam	FUJIFILM Europe B.V., Oudenstaart 1 5047 TK Tilburg, The Netherlands
	Jellie Co. Ltd. 7-1, Wakabayashi 2-Chome, Wakabayashi-ku, Sendai-city, Miyagi, 982 Japan			
	NIPPI Inc. Gelatin Division 1 Yumizawa-Cho Fujinomiya City Shizuoka 418 – 0073 Japan			
Estados Unidos da América	Nitta Gelatin Inc. 2-22 Futamata Yao-City, Osaka 581 – 0024, Japan	Reino Unido	Liverpool Felixstowe	Kodak Ltd Headstone Drive, Harrow, MIDDLESEX HA4 4TY, The United Kingdom
		República Checa	Hamburg	FOMA BOHEMIA spol. s r.o. Jana Krušinky 1604 501 04 Hradec Králové, The Czech Republic
	Eastman Gelatine Corporation, 227 Washington Street, Peabody, MA, 01960 USA	Luxemburgo	Antwerp Zaventem Luxembourg	DuPont Teijin Luxembourg SA PO Box 1681 L-1016 Luxembourg
	Gelita North America, 2445 Port Neal Industrial Road Sergeant Bluff, Iowa, 51054 USA	Reino Unido	Liverpool Felixstowe	Kodak Ltd Headstone Drive, Harrow, MIDDLESEX HA4 4TY, The United Kingdom
		República Checa	Hamburg	FOMA BOHEMIA spol. s r.o. Jana Krušinky 1604 501 04 Hradec Králové, The Czech Republic»

2. O anexo III passa a ter a seguinte redacção:

«ANEXO III

MODELO DE CERTIFICADOS SANITÁRIOS PARA A IMPORTAÇÃO A PARTIR DE PAÍSES TERCEIROS DE GELATINA TÉCNICA A UTILIZAR PELA INDÚSTRIA FOTOGRÁFICA

Notas

a) Os certificados veterinários para a importação de gelatina técnica a utilizar pela indústria fotográfica serão elaborados pelo país de exportação, com base no modelo constante do presente anexo III. Conterão os atestados que são exigidos a qualquer país terceiro e, se for caso disso, as garantias complementares exigidas ao país terceiro exportador ou à parte do país terceiro exportador. b) O original de cada certificado será constituído por uma única folha, frente e verso, ou, se for necessário mais espaço, por várias folhas que constituam um todo indivisível. c) O certificado será redigido em, pelo menos, uma das línguas oficiais do Estado-Membro da União Europeia no qual será efectuada a inspecção no posto de inspecção fronteiriço da União Europeia e do Estado-Membro de destino. No entanto, esses Estados-Membros podem autorizar a redacção do certificado noutras línguas, devendo o certificado ser acompanhado de uma tradução oficial, se necessário. d) Se, por razões de identificação dos constituintes da remessa, forem apenas ao certificado páginas suplementares, considerar-se-á que essas páginas fazem parte do original do certificado e deverão ser apostos em cada uma delas a assinatura e o carimbo do veterinário oficial que procede à certificação.	e) Quando o certificado, incluídas as listas adicionais referidas na alínea d), tiver mais do que uma página, cada página deve ser numerada — (<i>número da página</i>) de (<i>número total de páginas</i>) — no seu pé e deve conter, à cabeça, o número de código do certificado designado pela autoridade competente. f) O original do certificado deve ser preenchido e assinado por um veterinário oficial. Ao proceder deste modo, as autoridades competentes do país exportador assegurarão a observância de princípios de certificação equivalentes aos estabelecidos pela Directiva 96/93/CE do Conselho. g) A assinatura deve ser de cor diferente da dos caracteres impressos. A mesma regra é aplicável aos carimbos, com excepção dos selos brancos ou das marcas de água. h) O original do certificado deve acompanhar a remessa do posto de inspecção fronteiriço da UE até chegar à fábrica fotográfica de destino.
--	---

CERTIFICADO SANITÁRIO

Para gelatina técnica não destinada ao consumo humano a utilizar pela indústria fotográfica, com vista a expedição para a União

PAÍS

Certificado veterinário para a UE

Parte I: Detalhes relativos à remessa expedida	I.1. Expedidor Nome Endereço N.º tel.:		I.2. N.º de referência do certificado		I.2.a.			
			I.3. Autoridade central competente					
			I.4. Autoridade local competente					
	I.5. Destinatário Nome Endereço Código postal N.º tel.:		I.6.					
	I.7. País de origem	Código ISO	I.8. Região de origem	Código	I.9. País de destino	Código ISO	I.10. Região de destino	Código
	I.11. Local de origem/Local de pesca Nome Endereço		Número de aprovação		I.12.			
	I.13. Local de carregamento		I.14. Data da partida					
	I.15. Meios de transporte Avião ☐ Navio ☐ Vagão ferroviário ☐ Veículo rodoviário ☐ Outro ☐ Identificação: Referência documental:		I.16. PIF de entrada na UE					
			I.17. N.ºs CITES					
	I.18. Descrição da mercadoria				I.19. Código do produto (Código NC) 3503			
				I.20. Número/Quantidade				
I.21. Temperatura dos produtos Ambiente ☐ De refrigeração ☐ De congelação ☐				I.22. Número de embalagens				
I.23. N.º do selo e n.º do contentor				I.24. Tipo de acondicionamento				
I.25. Mercadorias certificadas para Uso técnico ☐								
I.26.				I.27. Para importação ou admissão na UE ☐				
I.28. Identificação das mercadorias Espécie (Designação científica) Número de aprovação dos estabelecimentos Peso líquido Número do lote Instalação de fabrico								

PAÍS

Gelatina técnica não destinada ao consumo humano
a utilizar pela indústria fotográfica

Part II: Certification	II. INFORMAÇÕES SANITÁRIAS	II.a. Número de referência do certificado	II.b.
	II.1. Atestado sanitário O funcionário abaixo assinado declara que leu e compreendeu o Regulamento (CE) n.º 1774/2002 ⁽¹⁾ e certifica que a gelatina fotográfica acima descrita: II.1.1. Consiste exclusivamente em gelatina fotográfica para utilização fotográfica e não se destina a qualquer outra finalidade. II.1.2. Foi preparada e armazenada numa unidade aprovada, validada e supervisionada pela autoridade competente, nos termos do artigo 18.º do Regulamento (CE) n.º 1774/2002, que não produz gelatina para alimentação humana ou animal, nem para outras utilizações técnicas, destinada a expedição para a União. II.1.3. Foi preparada com subprodutos animais da categoria 3 e/ou coluna vertebral bovina classificada como matéria da categoria 1. II.1.4. Foi acondicionada, embalada, armazenada e transportada em condições de higiene satisfatórias. II.1.5. Foi produzida por um processo que assegure que a matéria-prima seja: a) tratada pelo método 1 ⁽²⁾ do capítulo III do anexo V do Regulamento (CE) n.º 1774/2002 ou b) submetida a: i) um tratamento ácido durante, pelo menos, dois dias, seguido de passagem por água, e um tratamento com uma solução alcalina durante, pelo menos, 20 dias; o pH deve ser ajustado e a matéria purificada por filtração e esterilização a 138-140 °C durante 4 segundos, ou ii) um tratamento alcalino durante, pelo menos, dois dias, seguido de passagem por água, e tratamento com uma solução ácida durante 10 a 12 horas; o pH deve ser ajustado e a matéria purificada por filtração e esterilização a 138-140 °C durante 4 segundos. II.1.6. Foi acondicionada e embalada em invólucros e embalagens que ostentam a menção "GELATINA FOTOGRÁFICA APENAS PARA A INDÚSTRIA FOTOGRÁFICA".		
Notas Parte I: — Casa I.5: O destino previsto da gelatina fotográfica só pode ser a República Checa, o Luxemburgo, os Países Baixos ou o Reino Unido. — Casa I.9: País de destino: aplicável apenas à República Checa, ao Luxemburgo, aos Países Baixos e ao Reino Unido. — Casa I.15: Número de registo/matricula (carruagens ferroviárias ou contentores e camiões), número do voo (avião) ou nome (navio); devem ser fornecidas informações em caso de descarregamento e recarregamento. — Casa I.23: Identificação do contentor/Número do selo: só se aplicável. Part II: ⁽¹⁾ JO L 273 de 10.10.2002, p. 1. ⁽²⁾ O método 1 é o seguinte: "Redução 1. Se as partículas dos subprodutos animais a transformar tiverem uma dimensão superior a 50 milímetros, esta deve ser reduzida por meio de equipamento adequado, de forma a que, após a redução, a dimensão das partículas não exceda 50 milímetros. A eficácia do equipamento deve ser verificada diariamente e o seu estado registado. Se as verificações revelarem a existência de partículas superiores a 50 milímetros, o processo deve ser suspenso e só deve ser retomado depois de serem efectuadas as reparações necessárias. Tempo, temperatura e pressão 2. Após redução, os subprodutos animais devem ser aquecidos até atingirem uma temperatura central superior a 133 °C durante, pelo menos, 20 minutos sem interrupção a uma pressão (absoluta) não inferior a 3 bar, produzida por vapor saturado; o tratamento térmico pode ser utilizado quer isoladamente, quer numa fase de esterilização anterior ou posterior ao processo. 3. A transformação pode ser efectuada em sistema descontinuo ou contínuo." — A assinatura e o carimbo devem ser de cor diferente da dos caracteres impressos. — Nota à pessoa responsável pela carga na União Europeia: o presente certificado só é válido para fins veterinários e deve acompanhar a remessa até chegar à fábrica de destino a partir do posto de inspecção fronteiriço.			
Veterinário oficial ou inspector oficial Nome (em maiúsculas): Data: Carimbo:» Qualificações e cargo: Assinatura:			